



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão

ASSUNTO: Pedido de informação formulado pela [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 360/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria de Planejamento e Gestão, número SIC em epígrafe, solicitando acesso aos dados dos prestadores de serviços técnicos ou de assessoramento no âmbito da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.
2. O órgão demandado forneceu esclarecimentos, alegando que a alocação de serviços é de responsabilidade da empresa contratada. Após recurso interposto, encaminhou informação relativa ao protocolo SIC 388561613283, que não se relaciona com o presente pedido, ensejando, assim, o apelo cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Ao se cotejar o pedido originalmente formulado com a resposta oferecida pelo órgão público, conclui-se caber melhor atendimento da demanda. Com efeito, o requerimento desdobra-se em sete itens, bastante precisos, ao passo que a resposta limita-se a afirmar que a alocação dos prestadores de serviços é de responsabilidade das empresas contratadas, fornecendo o nome dos gestores dos contratos. Vale registrar que o fato de a responsabilidade ser das empresas contratadas não significa, por si só, que o órgão demandado não tenha acesso a tais informações. Ademais, alguns dos questionamentos suscitados são anteriores a esse ponto, a exemplo do nome e do CNPJ das empresas contratadas para prestação do serviço.
4. No âmbito do recurso hierárquico, no qual a entidade recorrente apontou a incompletude da resposta fornecida, o órgão público não apresentou qualquer esclarecimento sobre a ausência de informação sobre os tópicos suscitados, encaminhando apenas tabela referente ao Protocolo SIC 388561613283, realizado pelo mesmo interessado mas de teor completamente distinto ao do presente expediente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Registre-se ainda que a resposta não indicou qualquer excepcional hipótese de restrição de acesso, sendo certo que, ao regulamentar o direito constitucional de acesso à informação, a Lei n. 12.527/2011, em seu artigo 3º, inciso I, prescreve a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Dessa forma, no âmbito do procedimento de pedido de acesso à informação, previsto pelos artigos 10 e seguintes da Lei, não recai sobre o cidadão o ônus de comprovar a publicidade das informações pretendidas, as quais se presumem públicas; ao contrário, se constatada a existência de excepcional hipótese de restrição de acesso, cabe ao ente detentor indicar os fundamentos jurídicos para tanto, nos termos do artigo 11, §1º, II.
6. No caso concreto, verifica-se que o pedido formulado não teve seus questionamentos respondidos até o presente momento, sem a apresentação de justificativa jurídica ou fática suficiente para exaurir a responsabilidade informacional, configurando-se, por esse motivo, hipótese de provimento recursal.
7. Diante do exposto, **conheço e dou provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 29 de dezembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

EMFS/GSC